



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/028.357/89-11

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.892

Recurso nº: 100.604 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: CIA. SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

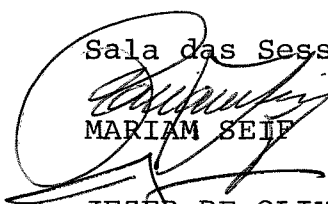
Recorrida: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - Se a autoridade fiscal, deferindo pedido de diligência solicitado pelo sujeito passivo, deixa de verificar os pontos controversos abordados ou não justifica a razão de não fazê-lo, configura-se cerceamento do direito de defesa que, da mesma forma ocorre, quando a decisão de primeiro grau deixar de refutar argumentos desenvolvidos na impugnação.

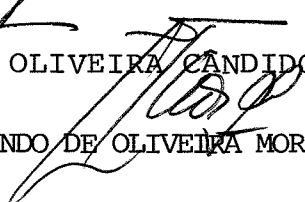
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,

v.v.

Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Brasília, 15 de maio de 1964.

Senhor Ministro de Estado da Economia e Finanças,

Senhor Ministro de Estado da Fazenda,

Senhor Ministro de Estado da Justiça,

Referência: Parecer nº 1.234, de 15 de maio de 1964, do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, sobre a proposta de alteração do estatuto social da referida Companhia, visando a ampliação do capital social e a modificação da estrutura de administração.

Em atendimento ao disposto no artigo 174 da Constituição Federal de 1964, que estabelece a obrigatoriedade de o Conselho de Administração das empresas de capital aberto apresentar parecer sobre as alterações propostas no estatuto social, submetido ao Conselho de Administração da referida Companhia, em 15 de maio de 1964.

O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sua reunião de 15 de maio de 1964, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da referida Companhia, visando a ampliação do capital social e a modificação da estrutura de administração, e, em consequência, recomendou a aprovação da referida proposta.

Assim, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sua reunião de 15 de maio de 1964, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da referida Companhia, visando a ampliação do capital social e a modificação da estrutura de administração, e, em consequência, recomendou a aprovação da referida proposta.

Assim, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sua reunião de 15 de maio de 1964, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da referida Companhia, visando a ampliação do capital social e a modificação da estrutura de administração, e, em consequência, recomendou a aprovação da referida proposta.

Assim, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sua reunião de 15 de maio de 1964, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da referida Companhia, visando a ampliação do capital social e a modificação da estrutura de administração, e, em consequência, recomendou a aprovação da referida proposta.

Assim, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sua reunião de 15 de maio de 1964, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da referida Companhia, visando a ampliação do capital social e a modificação da estrutura de administração, e, em consequência, recomendou a aprovação da referida proposta.

Atenciosamente,
Sandro Martins Silva

Embrasa - Companhia Saneamento de São Paulo
Assim, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sua reunião de 15 de maio de 1964, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da referida Companhia, visando a ampliação do capital social e a modificação da estrutura de administração, e, em consequência, recomendou a aprovação da referida proposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/028.357/89-11

Recurso nº: 100.604

Recorrente: CIA. SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO

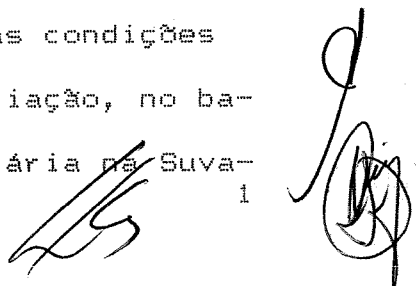
Acórdão nº: 101-85.892

R E L A T Ó R I O

CIA. SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou parcialmente procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/15 que descreve as seguintes irregularidades:

1-Quanto ao exercício de 1985:

- a) exclusão indevida do lucro líquido, na determinação do lucro real, da variação monetária do Imposto de Renda a restituir, relativo ao exercício de 1984, no valor de Cr\$ 309.218.621,00;
- b) Glosa de donativos e contribuições, pois não foi comprovado que as entidades beneficiadas atendem aos requisitos da legislação do imposto de renda, no valor de Cr\$ 96.000.000,00;
- c) Reavaliação do ativo, sem que fossem atendidas as condições previstas na legislação, correspondendo a superavaliação, no balanço encerrado em 31.12.84, de participação societária na Suva-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lan Cia. de Produtos de Frutas, no total de Cr\$ 723.803.304,00;

d) Falta de reconhecimento de variação monetária ativa de empréstimos feitos a coligadas/controladas, no valor de Cr\$ 201.543.134,00;

e) Falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços, no valor de Cr\$ 276.120.010,00;

f) Falta de comprovação de pagamento de diversas despesas, no valor total de Cr\$ 403.345.755,00;

g) Falta de comprovação do pagamento e da necessidade, de despesas no valor total de Cr\$ 18.730.033,00;

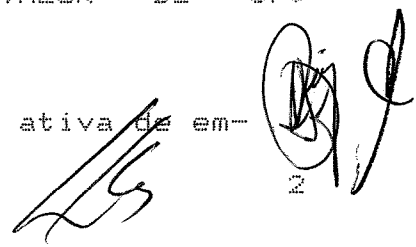
h) Despesas não necessárias à atividade da empresa, no total de Cr\$ 206.116.013,00;

i) Dedução indevida do lucro, relativa a despesas de complementação de aposentadoria, previstas no plano de benefícios da controladora, sediada no exterior, contabilizadas a débito da conta " Reserva para Imprevistos Administrativos", no valor de Cr\$ 206.775.663,00;

2-Quanto ao exercício de 1986:

a) Reavaliação de ativo, sem observância das condições previstas na legislação do imposto de renda, correspondente a superavaliação, no balanço de 31.12.85, de participação societária na BIO-PLANTA TECNOLOGIA DE PLANTAS LTDA., NO VALOR DE Cr\$ 51.589.615,00;

b) Falta de reconhecimento de variação monetária ativa de em-



Handwritten signature and a circular stamp with the number 2 inside.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

préstimos a coligadas/controladas, no valor de Cr\$
1.457.152.139,00;

c) Falta de esclarecimentos referente a amortização de ágio contabilizado em 30.09.85 na conta "Multas não Tributáveis", no total de Cr\$ 27.518.791,00;

d) Falta da comprovação do pagamento e/ou da necessidade de despesas no valor de Cr\$ 243.315.772,00;

e) Despesas não necessárias à atividade da empresa, perfazendo Cr\$ 834.538.543,00;

f) Dedução indevida do lucro, relativa a despesas com complementação de aposentadoria, previstas no plano de benefícios da controladora, sediada no exterior, contabilizadas a débito de " Reserva para Imprevistos Administrativos", no valor de Cr\$ 476.364.305,00.

Impugnando a exigência fiscal, a empresa, em síntese, argumentou que:

a) a correção monetária do imposto a restituir não é variação monetária, sendo que, com o advento do DL 1967/82, a própria base de cálculo do imposto passou a ser expressa em ORTN;

b) tributar a correção monetária de recolhimentos feito a maior é tributar o próprio recolhimento indevido;

c) possui comprovação da doação de Cr\$ 90.000.000,00 feita à Associação Britância de Educação, conforme cópia do re-

Processo nº 10768/028.357/89-11

Acórdão nº 101-85.892

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

cibo de entrega da declaração de isenção desta entidade, relativa ao período-base de 01.07.84 a 30.06.85, com recepção pela Receita Federal, sendo que incumbe ao próprio fisco verificar se a donatária cumpre os requisitos regulamentares;

d) não foi possível obter o recibo de entrega da outra entidade, pois já foi extinta;

e) houve erro de fato dos auditores, no que se refere à superavaliação de participação societária, eis que esqueceram de integrar ao patrimônio líquido da Suvalan: lucro líquido e ajustes de estoques; e da Bioplanta: ajustes na provisão de imposto de renda e receita conforme demonstra;

f) os agentes do fisco " falharam lamentavelmente " ao estender a tributação estabelecida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 para as contas correntes mantidas entre o contribuinte e suas subsidiárias;

g) " existem apenas dois lançamentos configuráveis como mútuo nessas contas", sendo que os demais se referem: a) a valores pagos diretamente a terceiros por conta de obrigações de subsidiárias para com estes, em virtude de não disporem momentaneamente de recursos para saldá-los ou por outras razões e b) salários pagos a funcionários da Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio que por algum tempo hajam trabalhado especificamente em proveito de certa subsidiária. A perícia ou nova diligência poderá demonstrar a composição das contas apontadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

h) valor superior ao apontado pelo fisco(referente aos meses de abril e maio de 1984) foi contabilizado e tributado a título de correção monetária(Cr\$ 79.690.462,76), o mesmo tendo ocorrido no caso da Bioplanta(fevereiro a junho de 1985), num total de 204.271.231,00, sendo que, no caso desta última, os valores dos mútuos e de despesas diversas foram integralizados ao capital em 29 de março de 1985, passando a ser corrigidos como investimentos desde então, sendo que os agentes fiscais ignoraram que parte do saldo era constituído por despesas diversas assumidas pela SOUZA CRUZ a serem cobradas da CLEB e foi transferido para conta própria de ativo circulante em março de 1985, tratando este valor como novo mútuo, ou seja, voltaram a exigir tributação, no cálculo da Cleb, de valor cuja correção também é exigida, para os mesmos meses, no cálculo da Bioplanta;

i) quanto à amortização de ágio, demonstra que o valor já fora devidamente tributado na declaração de rendimentos, o que pode ser verificado em diligência ou perícia;

j) relativamente à falta de comprovação da efetiva prestação de serviços(exercício de 1985), esclarece que a maioria dos serviços prestados se referem a pesquisas sobre assuntos relacionados com a atividade da empresa, estando os documentos em relatórios que, tendo em vista o demasiado volume, poderão ser verificados em diligência, o mesmo ocorrendo com a comprovação de pagamentos de diversas despesas relativas ao exercício de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1985;

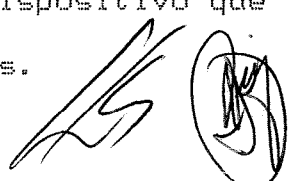
l) existe uma área de subjetividade muito grande na aplicação no conceito de necessidade (cita trechos de diversos tributaristas e dos pareceres normativos 66/76, 32/81 e 1004/71):

m) o Parecer Normativo 322/71, entende que despesas com relações públicas em geral, por natureza, são necessárias à intermediação de negócios, exemplificando "despesas com almoços e negócios, bem como as despesas com relações públicas, decorrentes de recepções e semelhantes a pessoas com as quais mantêm relações";

n) da mesma forma, o Parecer Normativo 15/76 reconheceu a necessidade das despesas com brindes;

o) por analogia e equidade deve aplicar o Parecer Normativo 133/73, no caso de despesas com clubes que, no caso, são " eminentemente de negócios ou recreação ", tratando-se de interesse fundamental do negócio;

p) está enquadrada no § 3º do artigo 239 do RIR/80, já que possuía plano de complementação de aposentadoria para seus funcionários, tendo posteriormente, como determina o Artigo 37 do Decreto nº 81.240/78, criado em instituição de previdência privada, denominada Fundação Albino Souza Cruz, não havendo na lei do imposto de renda qualquer dispositivo que impeça a dedutibilidade das despesas contratadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Manifestando-se sobre o pedido de perícia, os autuantes não concordaram já que a empresa tivera 356 dias para fazer a devida prova, inclusive fora intimada verbalmente e por escrito.

A autoridade preparadora indeferiu o pedido de perícia, deferindo, entretanto, a realização de diligência.

O diligenciante(fls. 242) esclarece que:

a) solicitou a documentação relativa aos itens 06 e 07 do ano de 1985;

b) os pagamentos estão todos corretos no que diz respeito ao desembolso, não sendo questionado o mérito;

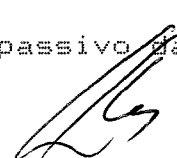
c) quanto ao item 03 do ano de 1985, o valor de Cr\$ 27.518.781,00 foi devidamente oferecido A tributação.

Na informação fiscal(fls. 250 a 255), os autuantes esclarecem que:

a) o artigo 254 do RIR/80 fala em direitos de créditos de modo geral, sem qualquer restrição quanto a sua natureza, citando e transcrevendo, além do artigo citado, trechos das Instruções Normativas 125/87 e 190/88;

b) o § 1º do artigo 242 do RIR/80 estabelece as condições de dedutibilidade para as contribuições e doações;

c) quanto à Suvalan é correta a observação da empresa, o mesmo não ocorre, entretanto, relativamente à BIOPLANTA já que a provisão para o imposto de renda constitui passivo da em-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

presa e a avaliação é feita com base no patrimônio líquido;

d) relativamente ao reconhecimento da variação monetária de empréstimos, a Administração Fiscal já se pronunciou a respeito através dos Pareceres Normativos nºs 23/83 e 10/85, sendo que a impugnante não faz prova do alegado e nem a diligência faz referência da inserção de possíveis valores já submetidos à tributação;

e) a amortização do ágio deve ser excluída de tributação;

f) quanto a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, a diligência não abordou este item que é uma simples questão de prova;

g) quanto as glosas feitas por falta de comprovação de pagamento devem ser excluídas, devendo ser mantido aquelas em que resta a comprovação da necessidade em função da atividade da empresa;

h) aceitar-se a tese da impugnante sobre a necessidade de despesas, " a fiscalização não atuaria nesta área impedida pela auto liberação fiscal de tais despesas sob o manto protetor de que estes dispêndios estariam, direta ou indiretamente, vinculados aos interesses sociais " sendo que, na verdade, a maior parte das despesas a este título foram aceitas, somente não sendo aquelas que fogem aos propósitos estritamente comerciais;

i) não aceitam a dedutibilidade das despesas de com-

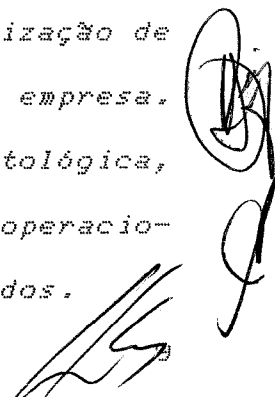
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

plementação de aposentadoria por não abranger indistintamente a todos os empregados da impugnante, consoante o artigo 239 do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou a ação fiscal parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Variação monetária de IR a restituir não deve ser excluída do lucro líquido para apuração do lucro real. Donativos são dedutíveis quando atendem aos pressupostos contidos no RIR. Provisão p/ IR não faz parte do Patrim. Liq., não deve portanto influir no cálculo de Equivalência Patrimonial. Mutuante deve reconhecer pelo menos a variação monetária no Lalur quando efetuar empréstimos a coligadas/controladas. Despesas de prestação de serviços são dedutíveis quando houver comprovação da efetiva prestação dos mesmos. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização de operações exigidas pela atividade da empresa. Despesa com assistência médica, odontológica, farmacêutica e social são despesas operacionais se destinadas a todos os empregados.



Processo nº 10768/028.357/89-11

Acórdão nº 101-85.892

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade monocrática, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 271 a 314), reiterando as razões apresentadas na impugnação e aduzindo, em síntese, que:

a) a diligência foi insatisfatória, deixando de averiguar diversos outros itens da matéria tributável, por entender que a comprovação da efetiva prestação de serviços é questão de mérito e não de fato, seja por pura e simples omissão no tocante à correção monetária contratada e tempestivamente tributada dos negócios de mútuo referidos no item 4.3 da impugnação inicial e cuja tributação está novamente sendo exigida, configurando, destarte, cerceamento do direito de defesa da empresa:

b) os dispositivos enfocados pelos autuantes são posteriores ao fato gerador do imposto de renda que está sendo exigido (art. 18 de DL 2323/87, INs 125/87 e 190/88), não reportando-se ou tendo fundamento na lei de regência e que orientou a defesa (DL 1967/82 e, assim, quaisquer dispositivos diversos daqueles que fundamentaram a autuação e foram reputados pela impugnação inicial pretere o direito de defesa;

c) quanto à reavaliação de participação societária, " está bastante claro na demonstração que consta da impugnação inicial, que o contribuinte não adicionou provisão do imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

renda ao patrimônio líquido e tampouco subtraiu-lhe receitas (este último ajuste, por sinal, foi totalmente ignorado na apreciação da autoridade de 1ª instância), o que sucede é que a provisão do imposto de renda foi feita a maior e, como tal, diminuiu indevidamente o lucro líquido, tanto quanto certas receitas errôneas (Cr\$ 8.634.868) aumentaram-no indevidamente ", sendo certo que " o resultado líquido de ambos os ajustes, por repercutir no lucro líquido da empresa objeto do investimento repercutiu automaticamente no seu patrimônio líquido, tanto quanto os ajustes nos estoques e a consideração do lucro líquido, que foram aceitos para a outra empresa - a Suvalan";

d) "tanto a autoridade autuante como a revisora analisaram perfunctoriamente a questão, pois chegaram a mudar a natureza da despesa em causa, mencionadas no auto de infração como "despesas de complementação de aposentadoria", como na verdade são, e mudam também a capitulação regulamentar, passando-a do § 3º do artigo 239, que consta do Enquadramento Legal na folha de continuação 13 do auto de infração, para o " caput " do art. 239, o qual se refere a outras despesas ", não dando atenção ao ADN 25/78, sendo mister o retorno dos autos à autoridade de primeira instância para que reaprecie devidamente a matéria.

Submetido o processo à apreciação deste Colegiado em 24 de agosto de 1992, os membros desta Câmara, acolhendo proposta do relator, encaminharam os autos à repartição de origem para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

que fosse procedida perícia, especificamente quanto aos itens 2, 4 e 5 do Auto de Infração, cujo relatório(fls. 322/326) esclarece que:

a) ficou comprovada a inclusão da importância de Cr\$ 78.113.929,00 ao valor arguido pela recorrente;

b) assiste razão à recorrente quanto aos estudos e projetos prestados e documentados pelas empresas: SIMON FRANCO RECURSOS HUMANOS LTDA; SIMONSEN ASSOCIADOS; MARPLAN BRASIL REPRESENTAÇÕES E PESQUISAS LTDA. E Homero Fonseca Filho;

c) não ficou comprovado a efetiva prestação de serviços, carecendo de documentação, os pagamentos feitos à empresa AR Empreendimentos(apresenta recibo onde a natureza do pagamento prende a " adiantamento por serviços prestados", não identificando, seja contabilmente, seja por projeto, a execução do mesmo);

d) a recorrente apresentou recibo, nota fiscal e duplicata em nome de Stand By Publicidade e Promoções Ltda., no valor de Cr\$ 3.117.000,00, quando o apurado pela fiscalização autuante e glosado foi em nome de Vitória Biller, não tendo sido apresentado demais esclarecimentos;

e) assiste razão à recorrente quanto a contabilização do valor de Cr\$ 1.457.152.139,52, incluído nessa importância o total de Cr\$ 204.271.231,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDAProcesso nº 10768/028.357/89-11
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente: CIA. SOUZA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO

Recurso nº: 100.604

Acórdão nº: 101-85.892

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega cereceamento do direito de defesa uma vez que, em diligência anterior à decisão de primeira instância, o fisco não verificou que:

a) Quanto à falta de reconhecimento da variação monetária ativa de empréstimos a coligadas/controladas(períodos-base de 1984 e 1985):

a.1) na matéria tributável de Cr\$ 201.543.134(relativa ao período-base de 1984) estão indevidamente incluídos Cr\$ 78.113.929 que foram tempestivamente contabilizados e tributados por valor superior a este(Cr\$ 79.690.462,76) a título de correção monetária do mútuo em maio de 1984 na conta de receitas 5142.0 - " Correção Monetária sobre Adiantamentos à Cia. de Cigarros Souza Cruz ";

a.2) na matéria tributável de Cr\$ 1.457.152.139 estão incluídos Cr\$ 349.170.707 relativos ao período de fevereiro a junho de 1985 sobre assunção transitória de despesas e mútuos havidos com Bioplanta. Em relação a este último valor os autuantes desconsi-

deraram que Cr\$ 204.271.231, efetivamente referentes a mútuo, foram tempestivamente contabilizados e tributados na conta de receitas 5183.0 - " Correção Monetária sobre Adiantamentos ".

a.3) o mútuo e as despesas transitoriamente assumidas integraram a subscrição de capital feita em 29 de março de 1985 na BIOPLAN-TA, passando, a partir de então a ser corrigidos como investimentos e os autuantes tornaram a exigir correção monetária para março, abril e maio de 1985;

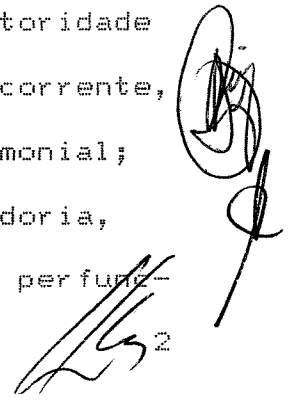
a.4) parte das despesas cobráveis da CLEB foi transferida para conta própria de ativo circulante em março de 1985 e os autuantes voltaram a exigir tributação no cálculo da CLEB, de valor cuja tributação também é exigida, para os mesmos meses, no cálculo da Bioplanta;

b) Quanto à falta de comprovação da efetiva prestação de serviços

b.1) a diligência deixou de averiguar a comprovação da efetiva prestação dos serviços, por entender que era questão de mérito, quando, na realidade, tratava-se de questão de fatos (comprovados através de volumosos documentos postos à disposição do fisco) e o sr. Delegado da Receita Federal, na decisão, diz que " a empresa não logrou comprová-la durante a fiscalização, nem em sua impugnação, nem durante a diligência realizada posteriormente_

c) Quanto à reavaliação da participação societária, a autoridade recorrida deixou de apreciar parte das alegações da recorrente, relativamente ao ajuste procedido na equivalência patrimonial;

d) Quanto ao item Despesas de Complementação de Aposentadoria, tanto a autoridade autuante, como a revisora analisaram perfun-

Handwritten signature and initials, possibly "Ls 2", located at the bottom right of the page.

toriamente a questão, mudando a capitulação regulamentar, passando-a do § 3º do artigo 239 para o " caput " do art. 239.

Entendo que, ao deferir o pedido de diligência, a autoridade fiscal deve esclarecer todos os pontos abordados pelo contribuinte(ou justificar devidamente a razão de não fazê-lo), pois, do contrário fica plenamente caracterizado cerceamento ao direito de defesa, consagrado nas normas administrativas e na Constituição Federal.

Na verdade, na diligência efetuada antes do julgamento de primeira instância, não foram devidamente esclarecidas as questões apontadas pela recorrente, o que levou este Colegiado a buscar novos esclarecimentos(Resolução nº 101 -2.085).

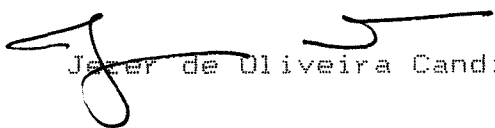
Por sua vez, a decisão de primeira instância deixou de abordar diversas alegações da recorrente(como acima apontado), o que, no meu particular entender, afronta os mais mezinhos princípios do direito de defesa.

Inobstante, a perícia solicitada por esta Câmara, entendendo que nova decisão seja prolatada em primeira instância, pois, ao revés, estar-se-ia suprimindo uma instância de julgamento, com sérios prejuízos ao duplo grau de jurisdição que deve nortear o procedimento administrativo-fiscal.

Deste modo, entendo que deva ser anulada a decisão de primeira instância, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, abordando-se, destarte, todos os argumentos desenvolvidos pelo sujeito passivo, considerando-se, inclusive, no julgamento, o resultado da perícia solicitada por esta Câmara,

sem prejuízo de novas diligências que se façam necessárias ao pleno esclarecimento das matérias em discussão, a critério do emérito julgador de primeira instância.

Brasília - DF., 06 de dezembro de 1993

 Jader de Oliveira Candido, relator

